

**A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBAS DE CARÁTER  
SALARIAL E A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO EXECUTADO:  
DESCAMINHOS DO RESP Nº 1.582.475 - MG.**

Arthur Sodré de Araújo.

**RESUMO**

O objeto de estudo do presente artigo é a análise do precedente do STJ que reconheceu a possibilidade de relativizar a regra da impenhorabilidade salarial, fora dos casos expressamente previstos em lei, e o seu impacto no direito à dignidade do devedor. A partir do reconhecimento da possibilidade de penhorar as verbas de caráter salarial, o Superior Tribunal de Justiça se valeu de uma norma que, a priori, era de aplicação limitada, e a tornou aberta, como se fosse uma cláusula geral. Devido ao seu texto intencionalmente aberto, o precedente jurisprudencial do STJ conferiu aos aplicadores da lei maior flexibilidade para decidir se determinada quantia salarial é ou não impenhorável, não se atendo mais ao texto do art. 833, §2º do CPC que tornava inexpropriáveis os valores inferiores a 50 salários-mínimos. Ao final, concluiu-se que a nova regra trazida pela corte superior vai de encontro ao direito fundamental da dignidade do devedor, uma vez que compromete diretamente o seu patrimônio mínimo.

Palavras-chave: Direito Processual Civil - Impenhorabilidade de verbas alimentícias – Precedente Jurisprudencial – Cláusulas Gerais – Dignidade do Executado.

## **1 INTRODUÇÃO**

A execução forçada, enquanto componente essencial do sistema jurídico, desempenha um papel crucial na concretização dos direitos reconhecidos em títulos executivos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais. Para sua efetiva utilização, devem ser observados os direitos fundamentais envolvidos na relação entre as partes.

Enquanto que ao credor é assegurado o direito fundamental à satisfação do seu direito por meio de uma adequada tutela executiva, ao devedor é garantido que sua responsabilidade patrimonial seja limitada, de modo a preservar sua dignidade, bem como um patrimônio mínimo suficiente para a sua sobrevivência e de seus dependentes.

Em julgado recente, o STJ lançou análise sobre a regra da impenhorabilidade salarial prevista no art. 833, §2º do CPC, em que ficou consignado o entendimento de que a referida regra pode ser relativizada, desde que o montante penhorado não prejudique a sobrevivência digna do devedor e de seus familiares.

Nesse sentido, torna-se primordial analisar se a adoção do entendimento da Corte Superior fomentou um desequilíbrio na relação entre o credor e devedor, tanto do ponto de vista meramente hermenêutico quanto da prática.

O presente trabalho pretende demonstrar que a partir da possibilidade de penhora de parte do salário do devedor (e verbas congêneres), foras das hipóteses previstas em lei, a partir de permissivo aberto (“não prejudique a sobrevivência digna do devedor e de seus familiares”), o STJ criou uma cláusula geral capaz de arrombar o sistema de impenhorabilidades, gerando insegurança jurídica e riscos à dignidade do devedor e de sua família.

Como marcos teóricos do estudo, o trabalho valeu-se do precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.582.475 – MG), o qual consignou ser possível a penhora de parcela de numerário salarial, mesmo nos casos não previstos em lei, desde que seja preservado um percentual mínimo suficiente para sobrevivência do devedor e de seus dependentes. E a ideia de cláusulas gerais sustentada por Martins-Costa (1998).

O propósito central deste trabalho consiste em demonstrar que o precedente estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.582.475 - MG), que viabilizou a penhora de verbas salariais, não trouxe consigo uma *ratio decidendi* precisa e objetiva. Ao permitir interpretações mais flexíveis e subjetivas quanto à aplicação da medida de constrição patrimonial sobre os proventos salariais, o precedente cria um cenário de incerteza jurídica, comprometendo a previsibilidade das decisões judiciais e, por conseguinte, impactando negativamente o princípio fundamental da dignidade do devedor.

Mister consignar que a metodologia adotada no presente trabalho se refere ao tipo estudo de caso exploratório, haja vista que utilizou como base precedentes jurisprudenciais para composição do trabalho. Utilizou-se como instrumento de coleta de dados pesquisas em bancos de dados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Outrossim, utilizou-se obras bibliográficas para interpretar o fenômeno por trás do precedente do STJ (Resp 1.582.475 - MG) e, a partir disso, atingir o objetivo acima especificado.

O presente trabalho, assim, pretende tecer a análise da seguinte forma: Na primeira parte, será abordado a questão da execução forçada e os direitos fundamentais que nela

vigoram. Na segunda parte, será explanado a respeito das cláusulas gerais e suas definições doutrinárias. Na terceira parte, será discorrido sobre o julgado do STJ que reconheceu a relativização da impenhorabilidade salarial e os efeitos práticos da decisão na esfera jurídica dos sujeitos.

## **2 DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E SEUS LIMITES**

A execução forçada consiste na atividade estatal na qual se busca efetivar a obrigação constante em título executivo, seja ele judicial, seja extrajudicial. Trata-se do mecanismo que visa à concretização prática dos direitos, possibilitando ao credor a satisfação de sua pretensão, seja ela de natureza pecuniária ou não. A execução, assim, desempenha um importante papel na efetivação da tutela jurisdicional, transformando obrigações abstratamente previstas em títulos executivos em resultados palpáveis para o credor.

No estado atual da arte, tem-se sustentado que há um verdadeiro direito fundamental à tutela executiva efetiva, já que a tutela jurisdicional efetiva deve não apenas assegurar o reconhecimento de direitos, mas também ofertar os mecanismos necessários à realização no plano prático dos direitos previamente reconhecidos. A execução há de ser efetiva, isto é, “dentro do que for concretamente possível, deve dar a que tenha um direito tudo e exatamente aquilo que tenha o direito de conseguir” (PINHO, 2016, p. 598).

A fim de garantir maior amparo a esse direito fundamental, o atual diploma processual prevê, como regra, que todos os bens do devedor são passíveis de serem atingidos pelos atos de expropriação forçada, estando sujeitos à responsabilidade patrimonial apenas aqueles que possuem, de fato, valor econômico (DINAMARCO, 2008, p. 360).

De todo modo, a referida regra, apesar de se sustentar em um preceito fundamental constitucionalmente garantido - o de ter uma tutela jurisdicional efetiva satisfeita - não possui caráter absoluto, ou seja, é passível de ser relativizada diante de casos específicos, em que se torna necessário restringir o direito do exequente, a fim de evitar excessos que fogem a ordem socioeconômica vigente.

Com o isso, o legislador brasileiro, já no CPC/39, estabeleceu, e ainda estabelece, regras processuais que limitam a abrangência de atuação do poder de expropriação forçada, dando a determinados bens do devedor proteção legal que lhes confere o caráter de inexpropriáveis, ou seja, intocáveis para fins de satisfação do crédito exequendo.

Se a satisfação da tutela executiva consiste em direito fundamental, a sua limitação deve se dar nos casos em que o seu exercício está em confronto com outro direito fundamental,

devendo, inclusive, haver fundamentação sólida para justificar o porquê de determinado direito se sobressair sobre outro (SIQUEIRA, 2016, p. 153).

Na grande maioria das vezes, o direito fundamental do executado que o legislador visa proteger é o da dignidade da pessoa humana, de forma a garantir ao devedor um patrimônio mínimo capaz de garantir a sua sobrevivência e a de seus dependentes.

Busca-se assegurar que o devedor não sofra uma redução de seu poderio econômico que comprometa a sua manutenção mensal, condicionando-o a condições indignas de vida. Destarte, por óbvio, não pode a execução resultar em ruína, em fome, em miséria e no abandono do devedor e de seus dependentes (TEODORO, 2023, p.112).

Da necessidade de garantir ao devedor um mínimo existencial, instituiu-se a impenhorabilidade de certos bens que, de forma evidente, são imprescindíveis para a manutenção da dignidade do devedor, como no caso da impenhorabilidade do imóvel residencial (Lei nº 8.009/90), das verbas de natureza alimentar (art. 833, IV do CPC/15) e dos valores depositados em caderneta de poupança (art. 833, X, do CPC/15).

Para o presente debate, a impenhorabilidade que mais importa é a das verbas de natureza alimentar, nelas compreendidos os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (art. 833, IV, do CPC/15).

No Brasil, em específico, a introdução de regras de impenhorabilidade tem raízes no Código Civil de 1916, refletindo, desde cedo, uma preocupação legislativa com o amparo à dignidade do executado.

Com o Código de Processo Civil de 1973, mais específico em seu artigo 649, IV, a impenhorabilidade salarial era tratada como regra absoluta, de modo que, independentemente da quantia recebida pelo devedor, o seu numerário mensal era intocável, expressando o intuito do legislador em garantir a manutenção do devedor e de seus dependentes.

Com a imposição de uma regra tão rígida, alguns doutrinadores teceram críticas ferrenhas ao sistema adotado pelo ordenamento brasileiro à época. Nessa linha, Reis afirma ser inadmissível que os rendimentos e salários permaneçam totalmente isentos de penhora, mesmo quando elevados. Para o autor, há uma evidente disparidade entre os interesses do credor e do devedor nesse contexto, o que possibilita que o devedor mantenha seu estilo de vida sem restrições no conforto e nas comodidades, mesmo deixando de pagar suas dívidas (Reis, 1985, p. 384).

O centro do questionamento estava no fato de que independentemente do valor recebido pelo executado - o qual poderia receber quantia vultosa e com superávit mensal - o legislador lhe garantia proteção absoluta, o que colocava em xeque o direito do exequente de ver adimplida a obrigação constante no título executivo, tendo em vista a mitigação das formas de compelir o executado ao pagamento do débito.

Já naquela época, a legislação não concedia um caráter incondicional à impenhorabilidade da verba salarial, pois, assim como ocorre atualmente, era possível a penhora de percentual dos proventos do executado em casos de dívidas de prestação alimentícia. O que é importante observar, nesse caso em específico, que o próprio legislador é quem retira a condição de impenhorável da verba, o que demonstra o seu juízo de ponderação quanto ao direito fundamental a se sobressair.

Ademais, com o advento do Código de Processo Civil em 2015, houve uma alteração significativa no texto do artigo que tratava da impenhorabilidade. O legislador de 2015 ao se referir às impenhorabilidades, no art. 833, não mais repete a expressão contida na legislação revogada - “*são absolutamente impenhoráveis*” – se limitando a apenas estatuir que “são impenhoráveis”, suprimindo a palavra “absolutamente” do novo texto.

A proteção ao salário do trabalhador ainda se encontra assegurada, no entanto, a retirada da palavra “absoluta” abriu margens para interpretações maleáveis acerca do instituto da impenhorabilidade, garantindo que, em certos casos, as verbas dessa natureza fossem alcançadas pela atividade executiva do Estado.

A norma legal agora contempla a possibilidade de, em determinadas situações, quando o montante do salário do devedor exceder 50 salários mínimos, o exequente poder penhorar o valor excedente. Não fosse o bastante, o legislador repetiu a possibilidade de constrição de verbas de natureza salarial para pagamento de obrigação alimentar.

É evidente que o advento do novo diploma legal garantiu ao exequente maior margem para se ver cumprido o seu título executivo. Contudo, não se pode fugir da premissa de que a busca por alternativas mais justas e equilibradas no processo de execução não deve refletir apenas o direito fundamental do credor aos meios executivos, mas também o reconhecimento da importância de preservar a dignidade do devedor, de modo que o Estado deve intervir para garantir a proteção à sua dignidade (FACHIN, 2006, p. 49).

Não se pode olvidar que, atualmente, há uma certa tendência no movimento jurisprudencial e legislativo no sentido de aprimorar as estratégias para assegurar o cumprimento do título executivo em prol do credor.

Isso ocorre, principalmente, em razão da fluidez dos limites políticos ou culturais à execução forçada, que nada mais é que a influência de determinados valores socioeconômicos imperantes em um dado momento histórico. Tais valores refletem diretamente na escolha de quais bens devem ou não serem considerados inexpropriáveis, total ou parcialmente (SIQUEIRA, 2016, 153).

A título de exemplo, temos o recente julgamento do STJ que reconheceu a relativização da regra impenhorabilidade salarial, tornando possível a constrição de numerário salarial, mesmo em casos em que o devedor não recebe salário vultoso. Tal questão instaurou um regime de subjetivismo nas decisões judiciais, pois o referido entendimento retirou a caráter fechado do §2º do art. 833 do CPC e o tornou aberto a partir da adoção de uma cláusula geral, conferindo ao aplicador da lei, maior margem para interpretação do caso concreto.

### **3 DA RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL**

Trazendo à tona a questão da relativização da impenhorabilidade salarial, é crucial aprofundar a análise sobre os Embargos de Divergência do Resp. Nº 1.582.475 - MG do c. Superior Tribunal de Justiça, em que ficou consignado o entendimento de que é possível, sim, o lançamento de penhora sob o salário do devedor, mesmo que ele não venha a receber mensalmente quantia superior a 50 salários-mínimos.

Para entender melhor as razões do julgado, cabe destacar o contexto fático que culminou no referido entendimento. Em primeiro grau de jurisdição, cuida-se de ação de execução de um título de crédito decorrente de um empréstimo concedido ao executado. O Exequente alegou que a execução não foi objeto de embargos nem pagamento. Diante dessa situação, o autor solicitou a penhora de 30% dos rendimentos mensais do executado, que recebe um subsídio mensal no montante de R\$ 33.153,04. O pedido foi deferido pelo TJMG, bem como pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Em síntese, o embargante, ora executado, sustentou que o deferimento da penhora fere diretamente o texto infraconstitucional, pois o §2º do art. 833 do CPC/15 limita a penhora salarial apenas nos casos de débito alimentar em qualquer quantia, ou quando o devedor auferir renda mensal superior a 50 salários-mínimos. O embargado, por sua vez, afirma que o executado possui renda líquida de aproximadamente R\$ 20.000,00 e que a penhora sob os 30% de seus rendimentos, além de ser eficaz para o cumprimento da obrigação pecuniária, também não compromete a sobrevivência digna do constringido.

Em suas razões, o Min. Benedito Gonçalves destacou que, em todos os procedimentos judiciais, as partes têm o direito à igualdade de tratamento. Isso implica em receber um tratamento judicial que equilibre os interesses do credor na satisfação do crédito com o direito do devedor de preservar sua dignidade enquanto responde pelo débito.

Afirma que a impenhorabilidade de parte do patrimônio do devedor é justificada somente quando se revela necessária, adequada, proporcional e justificada para manter seu mínimo existencial e dignidade do executado, bem como a de seus dependentes. Alegar que os vencimentos do devedor são impenhoráveis poderia incentivar um comportamento irresponsável, permitindo que qualquer pessoa, mesmo bem remunerada, gastasse todo o seu rendimento sem cumprir suas dívidas, sem justificativa válida.

Diante disso, negou provimento aos embargos de divergência e manteve incólume a decisão que decretou a penhora de 30% sobre os rendimentos mensais do executado. Extrai-se, do referido julgado, a sua *ratio decidendi*, a qual se consubstancia na possibilidade direta de lançar penhora sob o salário ou proventos beneficiários recebidos pelo Executado - malgrado ao fato de ele não receber 50 salários-mínimos mensais ou o débito não se caracterizar como prestação alimentícia - desde que seja preservado, dentro de seu salário total, quantia suficiente para garantir a manutenção de sua sobrevivência digna, bem como a de seus dependentes.

A problemática da vez cinge-se em aferir se essa ampliação das hipóteses de penhora salarial - causada por essa transformação de uma cláusula casuística norma flexível - confere menor segurança e previsibilidade jurídica. Isso porque, conforme evidenciado, os critérios estabelecidos pela jurisprudência são inexatos, de modo que a aplicação efetiva da *ratio decidendi* dependerá de certo juízo de valoração subjetiva do julgador. Dito isso, resta a dúvida de qual seria o critério a ser adotado pelos julgadores para dizer se determinada proporção salarial é suficiente ou não à prejudicar a sobrevivência digna do devedor, assim como a de seus dependentes.

#### **4 CORRELAÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS E O JULGAMENTO DA RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL**

Como já dito, o instituto da execução forçada garante ao credor, como forma de ver satisfeito o seu título executivo, a possibilidade de expropriar todos os bens de valor econômico que compõem o patrimônio do devedor. A exceção se dá nos casos em que lei garante proteção a certos bens do executado, como forma de lhe garantir um patrimônio mínimo e, conseqüentemente, uma sobrevivência digna.

No caso das verbas salariais, o Código de Processo Civil garante os valores mensais inferiores a 50 salários mínimos são inapropriáveis, ou seja, não estão sujeitos a medidas constritivas no âmbito da execução forçada.

Em julgado recente, o STJ entendeu por bem relativizar essa norma, pegando o seu conceito que a priori era fechado, e tornando-o aberto, por meio da ação da técnica legislativa de cláusulas gerais.

Para que haja maior coesão no ponto de vista aqui expressado, é necessário entender, primeiro, a definição de cláusulas gerais.

#### **4.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE AS CLÁUSULAS GERAIS E SUA IMPORTÂNCIA NO DIREITO MODERNO**

A princípio, antes de apontar a correlação existente com o julgado do STJ, faz-se imperioso apontar, de forma breve, a definição de cláusulas gerais e a sua importância para o cenário econômico jurídico.

Segundo Martins-Costa, cláusulas gerais podem ser definidas como uma disposição normativa que apresenta uma redação intencionalmente aberta, fluida ou vaga em seu enunciado, caracterizando-se pela ampla extensão de seu campo semântico. Essa disposição é dirigida ao juiz, conferindo-lhe um mandato ou competência para criar, complementar ou desenvolver normas jurídicas com base no caso concreto. Esse processo envolve o reenvio a elementos cuja concretização pode estar fora do sistema jurídico, mas que fundamentarão a decisão. Com a reiteração ao longo do tempo dos fundamentos da decisão, possibilita-se a reintegração desses elementos originalmente extrassistemáticos dentro do ordenamento jurídico (MARTINS-COSTA, 1998, p. 7).

Extraí-se daí que as cláusulas gerais possuem papel fundamental na viabilização da sistematização e permanente ressystematização no ordenamento positivo. Isto ocorre em razão da base de seu conceito, sua estrutura e suas funções.

As cláusulas gerais representam uma abordagem legislativa que contrasta diretamente com a técnica casuística. Sua principal vantagem reside na capacidade de mitigar a obsolescência e a rigidez dos códigos normativos em geral. Isso ocorre devido à sua formulação vaga, que confere flexibilidade na aplicação da norma a situações específicas, graças à sua intencional imprecisão. Ao contrário das abordagens casuísticas, as cláusulas gerais não tentam oferecer soluções para todos os problemas da realidade, deixando espaço para interpretações jurisprudenciais que se adaptam à dinâmica da vida social (MARTINS-COSTA, 1998, p. 8).



A sua análise vai além da simples subsunção do fato ao enunciado normativo, demandando que o julgador não apenas generalize, mas também individualize critérios, especialmente em casos complexos.

É possível extrair, portanto, que as referidas normas aproximam os sistemas do *civil law* e do *common law*, seja por meio do fortalecimento do papel da jurisprudência, seja por meio da sua função de elemento de conexão, que nada mais é do que a ferramenta disposta ao Juiz para fundamentar o caso com base em casos semelhantes já julgados (DIDIER JR. 2010, p.121).

Por fim, a análise de tais preceitos é de suma importância para a compreensão e eficaz elucidação quantos aos efeitos e a forma de aplicação das cláusulas gerais. Ter em mente seu caráter antagônico frente às cláusulas casuísticas garante compreender que o papel das jurisprudências nessa dicotomia é o de tornar um preceito jurídico aberto, vago, em algo preciso; isto é, afunilando-o para a *fattispecie* concreta.

Tal informação é pertinente pois, no caso em debate, a relativização da hipótese de impenhorabilidade das verbas alimentícias tornou um conceito que, a priori, era fechado, e o tornou aberto, concedendo maior margem interpretativa aos julgadores.

#### **4.2 A *RATIO DECIDENDI* DO PRECEDENTE DA RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL, E OS SEUS EFEITOS NA DIGNIDADE DO DEVEDOR**

As cláusulas gerais se constituem como um modelo de norma cujos termos têm significados intencionalmente vagos e abertos, as quais são utilizadas com o intuito de garantir a maior flexibilidade jurídico-normativa na interpretação do texto legal e a efetiva utilização no caso concreto. Significa dizer que as referidas cláusulas gerais com conceitos jurídicos indeterminados são uma ferramenta jurídica para a “incorporação de princípios, diretrizes e máximas de conduta originalmente estrangeiros ao corpus codificado” (MARTINS-COSTA, 1998, p. 8).

Trata-se de técnica legislativa que vai de encontro ao modelo casuístico. Este, por sua vez, se constitui, nas palavras de English, “a configuração da hipótese legal (enquanto somatório dos pressupostos que condicionam a estatuição) que circunscreve particulares grupos de casos na sua especificidade própria” (English, 1989 p. 188).

De igual modo, a cláusula casuística representa a determinação de uma matéria por meio de uma concretização específica, ou seja, a regulamentação de um amplo número de casos bem

descritos, evitando generalizações abrangentes como as proporcionadas pelas cláusulas gerais (MARTINS-COSTA, 1998, p.7).

A partir disso, tendo em mente o tema da relativização da impenhorabilidade salarial, é possível evidenciar um peculiar fenômeno de transformação normativa.

Conforme abordado acima, cláusulas casuísticas são, a lato sensu, aquelas que possuem um texto normativo fechado, ou seja, seus efeitos e características já são predefinidos para serem aplicados em determinada *fattispecie* específica. Tratam-se, portanto, de preceitos normativos limitados, com aplicação restrita a determinado caso pretendido pelo legislador.

Tal premissa se aplica perfeitamente ao texto do art. 833, §2º do CPC/15, o qual define que:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;*

*(...)*

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

*(...)*

*§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.*

Trata-se de previsão legal específica, em que condiciona a realização da penhora da remuneração mensal auferida pelo devedor a determinado tipo de débito (prestação alimentícia) ou a na hipótese em que esse valor recebido pelo devedor seja superior à monta de 50 salários-mínimos.

A regra do §2º do art. 833 do CPC, constitui-se, portanto, de natureza casuística, já que o seu texto normativo é objetivo e específico, limitando sua aplicação apenas aos casos em que

o julgador se depara com a *fattispecie* pré-estabelecida pelo legislador, qual seja: importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

A partir disso, levando-se em consideração o julgado do Superior Tribunal de Justiça, é possível afirmar que houve uma possível inversão do caráter casuístico do §2º do art. 833 do CPC/15, o qual passou a possuir hipóteses de aplicação mais flexível, caracterizando-se, de certo modo, como cláusula geral. Senão vejamos.

O julgado de nº 1.582.475 - MG da Corte Superior definiu ser possível a realização da penhora de proventos salariais obtidos pelo devedor, em casos em que, mesmo que ele não receba quantia superior a 50 salários-mínimos mensais, a realização da constrição sobre parcela de sua renda não gere prejuízos à sua sobrevivência digna e a de seus familiares.

O texto previsto no artigo do CPC/15 é claro e preciso. Se o crédito não se refere à pensão alimentícia e o valor mensal recebido pelo devedor é inferior a 50 salários-mínimos, a regra não se aplica.

No entanto, o entendimento consolidado pelo STJ modifica por completo esse cenário, pois, ao permitir a relativização da impenhorabilidade salarial nos casos em que não se amoldam às hipóteses acima mencionadas, retirou a objetividade do preceito legal, tornando maior as possibilidades de realização da constrição.

Se a possibilidade de relativização da impenhorabilidade salarial está condicionada - nas palavras do Min. Benedito Gonçalves - a “penhora de parte dos vencimentos do devedor não é capaz de atingir a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família”, pode-se afirmar que ao julgador foi conferido maior poder para decidir se o caso em julgamento é passível de aplicação da medida judicial de constrição patrimonial.

Isso ocorre porque a *ratio decidendi* do julgado não traz um critério objetivo para a relativização do art. 833, §2º, pois o objeto central do julgado (preservação de um montante suficiente para a sobrevivência do devedor e de seus dependentes) não traz consigo elementos suficientes para tornar objetiva e clara as circunstâncias em que será aplicada a medida judicial, como, por exemplo, um percentual mínimo de penhora ou de montante a ser preservado.

Daí se questiona se esse percentual do salário do devedor a ser preservado deve ser suficiente apenas para garantir a quitação de suas despesas correntes (como água, luz, moradia, alimentação, etc.), ou se deveria ser garantido, também, quantia mínima para depósito em poupança, a qual, na maioria das vezes, é utilizada para despesas extraordinárias.

Toda essa questão gera um efeito muito comum em cláusulas gerais, a incerteza acerca da efetiva dimensão de seus contornos, razão pela qual não se pode estabelecer os limites de sua aplicação.

Tal contexto confere aos julgadores uma margem de decisão que, por vezes, ultrapassa a ideia de previsibilidade, pois, a eles, é conferido tamanha subjetividade, que a incerteza quanto aos casos de aplicação é o que se sobressai. Tal cenário não foge ao do julgado da relativização da impenhorabilidade salarial - conforme veremos em julgados abaixo destacados. Isso porque, via de regra, à jurisprudência é incumbido o papel de tornar fechadas as cláusulas gerais, definindo situações às quais a norma se aplica e os efeitos que ela produz.

No entanto, o STJ realizou um movimento ao reverso, criando um precedente vinculante cuja a *ratio decidendi* dá poucos parâmetros de controle de quais são os parâmetros que devem ser atendidos para assegurar a dignidade do executado e sua família.

Isso pode ser verificado pelos julgados colhidos no âmbito do TJMG após a prolação o referido precedente.<sup>1</sup>

O primeiro julgado (1.0000.23.129391-1/001) trata-se de agravo de instrumento foi interposto pelo Executado contra a decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Santa Rita do Sapucaí, em um processo de cumprimento de sentença movido pelo Estado de Minas Gerais. A decisão contestada negou o pedido de desbloqueio de R\$ 4.850,81 na conta-salário do agravante no Banco Bradesco. O bloqueio ocorreu em razão de um saldo remanescente de honorários advocatícios no cumprimento de sentença. O Executado argumentou que esse valor provém de sua conta-salário, em que recebe pensão do INSS e salário de empregador, sendo impenhorável conforme o art. 833, inc. IV, do CPC. O extrato bancário demonstra que o agravante possui duas fontes de renda, provenientes do INSS e da empresa Vale S.A., as quais lhe proporcionam o montante de R\$21.621,42. No caso, o Desembargador Relator entendeu por bem manter a penhora sob os R\$ 4.850,81, argumentando não ser razoável que o Executado tenha duas fontes de renda e mesmo assim se mantenha inadimplente. No mais, adotou o entendimento do STJ, aduzindo que o valor bloqueado não prejudica a sobrevivência digna do devedor.

O Segundo julgado (1.0000.23.024974-0/001) cuida-se de agravo de instrumento, em que o Executado contesta a decisão do juízo de primeiro grau que deferiu o pedido de penhora sobre 30% dos rendimentos do devedor. O executado teve valores bloqueados em suas contas bancárias, totalizando R\$ 8.642,51. O agravante recebe um salário líquido de R\$16.261,40. O Tribunal decidiu que o valor bloqueado é prejudicial para a efetiva sobrevivência do devedor e

---

<sup>1</sup> Todos os julgados aqui destacados foram obtidos junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir do seguinte critério de busca: primeiramente, abriu-se o site oficial do Tribunal de Minas Gerais e, lá estando, foi selecionada a opção “pesquisa jurisprudência” no canto direito do layout. Após, na aba “acórdãos”, com a barra de pesquisa ainda em branco (sem nada escrito) cliquei no botão pesquisar. Em seguida, aberta a página de pesquisa mais avançada - com maior possibilidade de filtragem na pesquisa - pesquisei pelos seguintes termos “relativização” E “impenhorabilidade” E “salarial”. Da pesquisa, resultou um total de 129 julgados, dentre os quais escolhi aqueles que mais se destacam para a presente análise. Os julgados escolhidos foram, em ordem de data de julgamento, 1.0000.23.129391-1/001, 1.0000.23.024974-0/001 e 1.0000.23.232012-7/001.

de seus dependentes, uma vez que o Executado demonstrou que todo o valor que ele recebia era gasto com suas despesas mensais, de modo que deu provimento ao recurso e determinou o cancelamento da penhora.

No agravo de instrumento interposto pelo Executado (1.0000.23.232012-7/001) contra a decisão do Juiz de Direito que deferiu o pedido penhora de valores existentes em sua conta corrente. O agravante pediu a reforma da decisão, argumentando que são impenhoráveis as importâncias de até 40 salários mínimos. O Executado devia a quantia inicial de R\$12.480,52 (isso no ano de 2008), e recebia mensalmente o valor líquido de R\$ 4.746,33. O Tribunal decidiu que, com base no tempo em que a ação já tramitava (14 anos) e as insistentes tentativas de satisfação do crédito, era pertinente o bloqueio de 10% dos valores da conta bancária do Executado.

Da análise dos julgados acima colacionados, é possível perceber a ausência de congruência entre eles, principalmente se destacarmos a questão do valor mensal recebido a título de rendimentos pelo devedor e a determinação de penhora.

No primeiro caso, o valor recebido mensalmente pelo devedor girava em torno da quantia de R\$ 20.000,00, e o julgador a quo entendeu ser pertinente e descabido de prejuízo ao executado a penhora sob 30% desse valor. Por outro lado, no segundo caso, o executado, que recebia valor próximo ao do primeiro caso, teve a constrição judicial desfeita, pois entendeu-se que a penhora prejudicava o seu regular sustento e de sua família.

Mais destoante, ainda, é o 3º caso, em que o devedor percebia quantia inferior ao do segundo julgado, mas, mesmo assim, a penhora sobre o percentual de seu salário foi mantida.

É evidente a ausência de linearidade entre os julgados, uma vez que não é possível verificar, dentre todas elas, quais são os elementos que foram utilizados ou refutados para deferir/indeferir a penhora e sua pertinência com a *ratio decidendi* do precedente emanado do STJ capaz de apontar a congruência entre elas, isto é, uma uniformidade do entendimento de quando se evidencia, ou não, a ofensa à dignidade do devedor e o prejuízo à sua sobrevivência e seus familiares.

Dito isso, não há de se olvidar que a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça confere maior liberdade de cognição aos julgadores, sobretudo no que diz respeito à possibilidade da utilização da penhora salarial em casos mais diversificados, que não somente aquele restrito, legalmente previsto no art. 833, §2º do CPC.

Tal questão gera um cenário de insegurança jurídica, pois, como a tarefa aferir a possibilidade de penhora salarial recai sobre o julgador - o qual não dispõe de um precedente jurisprudencial objetivo para tanto - evidencia-se uma falta de previsibilidade das decisões, o

que vai de encontro à verdadeira função jurisprudencial. Há muito de jurisdição, pouco de prudência e previsibilidade.

Assim sendo, levando em conta a adoção de um critério propositalmente impreciso, bem como a ausência da previsibilidade de resultado jurídico, pode-se afirmar que o precedente aqui discutido transformou uma norma casuística em possível uma cláusula geral, tornando-se um conceito jurídico pouco determinado.

No mais, destaca Martins-Costa, que as cláusulas gerais, dada sua ampla abertura semântica, não têm a pretensão de oferecer, antecipadamente, soluções para todos os problemas da realidade. Essas respostas são construídas progressivamente pela jurisprudência, já que as cláusulas gerais não regulamentam de maneira completa e exaustiva, agindo tecnicamente como metanormas (MARTINS-COSTA, 1998, p. 8).

Isso posto, a questão torna-se ainda mais hermética se pensarmos que, no caso em específico, o papel da jurisprudência foi justamente o contrário, pegar um conceito originalmente fechado, com aplicação limitada, e torná-lo aberto, impreciso e mais abrangente a determinados casos de busca ao crédito.

## **5 CONCLUSÃO**

Como já mencionado inicialmente, a regra entabulada no Código de Processo Civil é a de que todos os bens do devedor estão sujeitos ao poderio da execução forçada. A exceção se dá nos casos em que se têm necessário a proteção de um patrimônio mínimo ao devedor, capaz de garantir sua manutenção e a de sua família. O Instituto da impenhorabilidade serve, portanto, para evitar que o devedor venha ser rebaixado à condição de miserabilidade, assegurando o seu direito fundamental à dignidade.

Ao abordar a temática da relativização da impenhorabilidade salarial, observou-se um fenômeno de transformação normativa, especialmente no que diz respeito ao art. 833, §2º do CPC/15. O texto normativo desse dispositivo, inicialmente casuístico, viu-se sujeito a uma possível inversão de caráter, tornando-se mais flexível e assumindo nuances de cláusula geral. O julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) introduziu uma interpretação que permitia a penhora mesmo em situações não expressamente contempladas pela lei, desde que a medida não comprometesse a dignidade e a subsistência do devedor e de sua família.

Contudo, a análise de julgados subsequentes revelou uma falta de uniformidade na aplicação desse entendimento pelos tribunais, gerando incerteza e insegurança jurídica. Os casos apresentados divergiram quanto à avaliação do impacto da penhora nos diferentes

montantes salariais, evidenciando uma lacuna na definição de critérios objetivos para a relativização da impenhorabilidade.

Esta imprecisão, aliada à ausência de previsibilidade nas decisões judiciais, suscita preocupações quanto à função jurisprudencial de oferecer estabilidade e previsibilidade ao ordenamento jurídico. Mais do que isso, é possível aferir que, a bem da verdade, o precedente jurisprudencial do STJ tornou mitigado o direito fundamental à dignidade do executado, já que a ausência de previsibilidade jurídica não garante uma preservação ao seu patrimônio mínimo, a qual passa a atrelada ao juízo de cognição do julgador.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI N° 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: [[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Resp. N° 1.582.475 – MG, Ministro Benedito Gonçalves. Disponível em: [<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1753231&tipo=0&nreg=201600416831&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181016&formato=PDF&salvar=false>].

DAWSON, John P. “The general clauses viewed from a distance”. *Rabels Zeitschrift*, Tübingen, ano 41, 3.ºcaderno, 1977. p. 442, apud MENKE, Fabiano, *Revista de Direito do Consumidor* | vol. 50/ 2004 | p. 9 - 35 | Abr - Jun / 2004 *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor* | vol. 4 | p. 107 - 136 | Abr / 2011 *DTR\2004\878*.

DIDIER JR., Fredie, *Cláusulas Gerais Processuais*”, 2010.

DIDIER JR., Fredie, *Subsídios Para Uma Teoria Das Impenhorabilidades*, *Revista de Processo* | vol. 174/2009 | p. 30 - 50 | Ago / 2009 | *DTR\2009\740*.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, 2008; apud SIQUEIRA, Thiago Ferreira, *A Responsabilidade Patrimonial no Novo Sistema Processual Civil*, 2016.

ENGLISH, Karl, Introdução ao Pensamento Jurídico, 1989; apud MARTINS-COSTA, JUDITH, O Direito Privado como um Sistema em Construção, 1998.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006; apud Subsídios Para Uma Teoria Das Impenhorabilidades, Revista de Processo | vol. 174/2009 | p. 30 - 50 | Ago / 2009 | DTR\2009\740.

GRECO, Leonardo - A crise do processo de execução, 2005.

MARTINS-COSTA, JUDITH, O Direito Privado como um Sistema em Construção, 1998.

MENKE, Fabiano, Revista de Direito do Consumidor | vol. 50/ 2004 | p. 9 - 35 | Abr - Jun / 2004 Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor | vol. 4 | p. 107 - 136 | Abr / 2011 DTR\2004\878.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Direito Processual Civil Contemporâneo, 2016.

REIS, José Alberto, Processo de Execução, 1985, p. 384; apud GRECO, Leonardo - A crise do processo de execução, 2005.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira, A Responsabilidade Patrimonial no Novo Sistema Processual Civil, 2016.

TEODORO, Giovani Pontes, Execução Efetiva Teoria e Prática, 2023.

Tribunal de Justiça Estadual de Minas Gerais, Agravo de Instrumento, 12ª Câmara Cível, Des.(a) José Flávio de Almeida. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.024974-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar].

Tribunal de Justiça Estadual de Minas Gerais, Agravo de Instrumento, 3ª Câmara Cível, Des.(a) Maurício Soares. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRe



gistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.129391-  
1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar].

Tribunal de Justiça Estadual de Minas Gerais, Agravo de Instrumento, 17ª Câmara Cível,  
Des.(a) Amauri Pinto Ferreira. Disponível em:  
[[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRe  
gistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.024974-  
0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.024974-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)]